

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CARPINA – PE

Processo nº: 0005406-47.2022.8.17.2470

Recuperação Judicial

FTS – FRIGORÍFICO TAVARES DA SILVA LTDA.

(FRIBEV) – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seus advogados que esta subscreve, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atenção a intimação de ID 232722164, apresentar a presente **Resposta aos Embargos de Declaração** opostos sob os IDs 212128970 (Equatorial Pará Distribuidora de Energia), 213751029 (Banco Santander), 213463233 (Estado de Pernambuco), 213733212 (Bankap Securitizadora de Crédito) e 214071737 (Banco Sofisa).

I. DA SÍNTESE FÁTICA

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Equatorial Pará, Banco Santander, Estado de Pernambuco, Bankap Securitizadora e Banco Sofisa em face da decisão de ID 209398776 proferida por este MM. Juízo recuperacional, por meio da qual homologou o Plano de Recuperação Judicial da “FRIBEV”.

2. Irresignados, os Embargantes sustentam a presença de vício de omissão no *decisum* e objetivam a nulidade de eventuais cláusulas apontadas como ilegais contidas no Plano de Recuperação Judicial da “FRIBEV” já aprovado em Assembleia Geral de Credores e devidamente homologado por este MM. Juízo.

3. Todavia, de rigor que os pleitos formulados pelos ora Embargantes não sejam acolhidos, ante a ausência de qualquer obscuridade, omissão e/ou contradição na decisão ora embargada, tampouco a ocorrência de quaisquer ilegalidades nas cláusulas apontadas.



4. No que tange os Embargos de Declaração que versam sobre as Certidões Negativas de Débitos Fiscais, ressalta-se que perderam o objeto e restam prejudicados, sequer devendo ser analisados.

5. É o que se passa a demonstrar.

II. DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS Fiscais (CNDs)

6. A Recuperanda não ignora que a apresentação de Certidões Negativas de Débitos Fiscais é um requisito para homologação do Plano de Recuperação Judicial, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e art. 57 da Lei 11.101/2005.

7. Nesse sentido, a Recuperanda informa que vem diligenciando para regularizar seu passivo fiscal nas esferas municipal, estadual e federal e que, assim que finalizadas as tratativas, serão prontamente apresentadas as CNDs nos presentes autos.

8. Tanto é verdade que a Recuperanda acosta a Certidão Negativa de Débitos Fiscais, bem como a Certidão de Regularidade Fiscal (**docs. 01/02**).

9. Desta forma, os Embargos de Declaração que tratam da ausência de apresentação das CNDs perderam objeto, em especial os de IDs 213463233 (Estado de Pernambuco) e 213751029 (Banco Santander), devendo sequer serem analisados.

II. DAS CLÁUSULAS APONTADAS PELOS EMBARGANTES COMO ILEGAIS

10. Os Embargantes sustentam a suposta nulidade de diversas cláusulas do Plano de Recuperação Judicial, todavia razão também não assiste a eles como será demonstrado neste tópico.

11. De início, saliente-se que desde o pedido de Recuperação Judicial restou demonstrado que a Recuperanda está em crise e nesse sentido



necessita utilizar-se do plano de pagamento nos termos avençados e devidamente homologado por este MM. Juízo para reerguer-se, não havendo qualquer ilegalidade ou abuso, como quer fazer crer os Embargantes.

12. Não menos importante, cumpre a Recuperanda esclarecer que as condições previstas no Plano de Recuperação Judicial, estão em conformidade com as condições trazidas por demais empresas também em Recuperação Judicial, cuja aprovação pela Assembleia Geral de Credores, órgão soberano, é mantida na íntegra quando a discussão é elevada aos Tribunais de Justiça.

13. Cuidando-se de hipótese em que houve a aprovação do plano apresentado em Assembleia Geral de Credores – órgão soberano e que há a expressa possibilidade de rejeição ou modificação do PRJ – não há dúvidas de que as insurgências ora apresentadas não passam de mero inconformismo das partes, motivo pelo qual não devem ser acolhidas as pretensões recursais.

14. Cumpre trazer à baila que com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial pelos credores presentes na Assembleia Geral e sua homologação por este MM. Juízo, houve deliberação expressa acerca dos pontos discutidos no presente tópico, em especial a liberação de garantias e dos garantidores – cláusulas 10.2 e 11.1 do Plano de Recuperação Judicial.

15. Nesse sentido, ainda que a conformação final do plano de soerguimento tenha frustrado os interesses dos Embargantes não se vislumbra a existência de razão jurídica apta a corroborar com a tese de que há ilegalidades contidas no Plano de Recuperação Judicial.

16. Ademais, há de ser considerado que há previsão legal conferindo à Assembleia de Credores a atribuição exclusiva de aprovar, rejeitar ou modificar o plano de soerguimento apresentado pelo devedor, como prevê o art. 35, I, “a”, da Lei 11.101/2005 que, ressalta-se, foi aprovado tal como apresentado.

17. Com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores **QUE É SOBERANA**, há inequívoco objetivo de que



Moraes Jr.
advogados

a Recuperanda busca assegurar-se de que o Plano de Recuperação Judicial seja integralmente satisfeito.

18. Desta forma, resta comprovado que não há qualquer irregularidade nas cláusulas 10.2; 11.1; 10.4; 8 e 11.10 do Plano de Recuperação Judicial da “FRIBEV”, devendo ser rechaçado o quanto alegado pelos Embargantes, de modo a ser respeitada a soberania dos credores quando na realização da Assembleia Geral e aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

III. DOS PEDIDOS

19. Diante do exposto REQUER à luz do quanto argumentado, sejam rejeitados os Embargos de Declaração que ora se responde, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, bem como diante da reconhecida legalidade das cláusulas previstas no Plano de Recuperação Judicial **APROVADO** em Assembleia Geral de Credores e **HOMOLOGADO** por este MM. Juízo, devendo inclusive, as cláusulas em questão serem aplicadas a todos os credores.

20. Ainda, em especial os Embargos de Declaração de IDs 213463233 e 213751029, que versam sobre a apresentação de CNDs, perderam seu objeto não devendo ser analisados por este MM. Juízo.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 23 de março de 2026.

CYBELLE GUEDES CAMPOS
OAB/SP nº 246.662

ODAIR DE MORAES JUNIOR
OAB/SP nº 200.488